



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.723557/2015-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.356 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2019
Recorrente CAROLINA MARIA MEDEIROS MOURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ÁREA DO IMÓVEL E VALOR DA TERRA NUA.

A apresentação da documentação comprobatória pertinente para fundamentar a Declaração de ITR do Exercício enseja a correta redução da área total do imóvel declarada e a consideração do Valor da Terra Nua - VTN apresentado em Laudo elaborado sob as normas vigentes.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indeferida a solicitação de perícia quando não se justifica a sua realização, mormente quando o fato probante puder ser demonstrado pela juntada de documentos por parte do interessado, no momento pertinente.

COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL. SUMULA CARF Nº 2.

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador

TAXA SELIC. SUMULAS CARF Nºs 4 E 8.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10530.722765/2014-73, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. A relatoria foi atribuída ao presidente do colegiado, apenas como uma formalidade exigida para a inclusão dos recursos em pauta, podendo ser formalizado por quem o substituir na sessão.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Leonam Rocha de Medeiros, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão nº 2202-005.354, de 06 de agosto de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 10530.722765/2014-73, paradigma deste julgamento.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão de Delegacia da Receita Federal de Julgamento que considerou procedente em parte Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação Lançamento de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, que glosou o valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, arbitrando-o com base no SIPT. A decisão combatida reduziu a área total declarada e acatou o Valor da Terra Nua apresentado em laudo de Avaliação, reduzindo o imposto a Pagar Suplementar apurado pela fiscalização.

2. A seguir reproduz-se, em sua essência, o relatório do Acórdão combatido.

Relatório

(...)

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR(...), incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal (...) entregue ao contribuinte (...) conforme AR (...). Por meio do referido Termo, solicitou-se ao Contribuinte que apresentasse, além dos documentos inerentes à comprovação dos dados cadastrais relativos a sua identificação e do imóvel (matrícula atualizada e CCIR/INCRA), os seguintes documentos de prova:

- notas fiscais do produtor; notas fiscais de insumos, certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto), contratos ou cédulas de crédito rural ou outros documentos comprobatórios, para comprovação da área ocupada com produtos vegetais no período (...);

- fichas de vacinação expedidas por órgão competente, acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado, para comprovação do rebanho existente no período (...);

- Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de

mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro (...) a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel (...).

Não havendo manifestação por parte do contribuinte, foi-lhe encaminhado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal (...).

Por não ter recebido documento algum de prova e procedendo a análise e verificação dos dados constantes na DITR(...), a fiscalização glosou integralmente as áreas de produtos vegetais (...) e de pastagem (...); glosou o valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, (...); além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado (...), arbitrando o valor (...), com base no SIPT, para o exercício (...), disto resultando o imposto complementar (...)

(...)

Cientificado do lançamento, (...) o contribuinte, por meio de seu procurador (...), protocolizou, (...) a impugnação (...) exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. (...).

(...) o contribuinte, em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- esclarece que a DITR apresentada (...) não correspondia à realidade dos fatos, tendo havido equívoco em seu preenchimento;
- requer a retificação das informações, com base no Laudo de Avaliação do Imóvel e do ADA, juntados aos autos;
- os citados documentos indicam, detalhadamente, as áreas de APP e de reserva legal, bem como os valores pertinentes às terras em questão, com cobertura de floresta nativa no restante das áreas e do grau de utilização, passível de tributação;
- o grau de utilização, quando da apuração da Notificação de Lançamento, foi completamente ignorado;
- o valor do ITR apurado foi baseado no SIPT, que só entrou em vigor por meio da Portaria/RFB nº 447, de 28/03/2002, com a finalidade de fornecer internamente aos auditores fiscais as informações relativas às terras, para efeito de cálculo e lançamento do ITR, portanto, foi uma apuração equivocada;
- informa, (...) às características reais do imóvel, (...)
- apresenta quadro simulando a DITR que julga ser a correta(...);

(...)

- ressenha-se do fato de não ter havido vistoria ou avaliação prévia do imóvel, por parte da RFB, que justificasse o lançamento do imposto lançado;
- entende que o cálculo do VTN deve ser realizado apenas por técnicos habilitados no CREA, pois se trata de atividade da Engenharia Legal e Avaliações;
- afirma que a área agricultável é utilizada com benfeitorias, agricultura de subsistência e pastagens, esta ocupada por (...) gado;

- diante das informações apresentadas, acredita que não haja motivos para a não aceitação de sua defesa, sendo justas a anulação da multa e a retificação da DITR, de acordo com a tabela fornecida, que é proveniente de Laudo de Avaliação e ADA, ambos em anexo;

- por fim, requer o acolhimento de sua impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado e retificando a DITR (...) de acordo com o ADA, realizado pelo declarante, e o Laudo de Avaliação, elaborado por Engenheiro Florestal.

(...).

3. A Ementa do Acórdão combatido, por bem espelhar a apreciação da lide pela DRJ, é colacionada a seguir:

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Demonstrado e comprovado nos autos que a área total do imóvel sofreu alterações devido às vendas parciais realizadas em data anterior à ocorrência do fato gerador, cabe reduzir sua dimensão, para efeito de revisão do lançamento de ofício, adequando a exigência à realidade fática do imóvel.

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE RESERVA LEGAL E COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS.

Para serem excluídas da área tributável do ITR, exige-se que essas áreas ambientais, requeridas pelo contribuinte, sejam objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA, além de que seja averbada tempestivamente em cartório a área de reserva legal.

DA ÁREA DE PASTAGEM.

A área de pastagem a ser aceita será a menor entre a área de pastagem declarada e a área de pastagem calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagem cabe ser comprovado com prova documental hábil.

DA COMPETÊNCIA. AUDITOR-FISCAL. LANÇAMENTO.

A competência do Auditor-Fiscal para proceder à auditoria fiscal e formalizar o lançamento é atribuída por lei, não lhe sendo exigida a habilitação profissional específica de nível superior, em especial, registro em Conselho representativo de categoria profissional.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preço do ano abrangido pela ação fiscal.

DA MULTA DE 75%.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC..

4. Destaquem-se também alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ:

Voto

(...)

Da Revisão de Ofício. Erro de Fato. Das Áreas Distribuídas e Utilizadas pela Atividade Rural

Não obstante a autuação restringir-se à glosa total das áreas de produtos vegetais (...), de pastagens (...), do valor das culturas/pastagens, além do arbitramento do VTN, considerado subavaliado, conforme consta na “Descrição dos Fatos” e no “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”, (...), o requerente, alegando a ocorrência de erro de fato nos dados informados na correspondente DITR(...), pretende que a área total do imóvel seja alterada (...), conforme consta em Laudo de Avaliação do Imóvel e ADA, anexos aos autos.

(...)

Apesar da hipótese de erro de fato somente ter sido arguida pelo contribuinte na fase de impugnação, portanto, após a materialização do procedimento de ofício, cabe a mesma ser analisada, observando-se aspectos de ordem legal. (...)

(...)

Para comprovar o pedido de alteração da área total do imóvel (...) foi juntado aos autos Laudo Técnico de Avaliação/Anexos, (...), com ART (...).

(...). Ressalte-se que esta dimensão encontrada nos Memoriais Descritivos, (...) é superior àquela requerida, (...), porém inferior à área declarada (...).

(...).

A Receita Federal, no Manual de Perguntas e Respostas, referente ao Exercício 2009, traz esclarecimento sobre qual área deve ser declarada no respectivo ITR, conforme consta da Questão nº 062:

(...)A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva apresentação da DITR, independentemente de atualização no registro imobiliário.

Assim, considerando o entendimento da RFB, supramencionado, (...), independentemente de atualização no registro imobiliário, pode-se considerar como cabível a alteração da área total, (...) de acordo com a medição realizada pelo Engenheiro Civil (...).

Desta forma, com base nos documentos acostados aos autos, cabe alterar a área total originariamente declarada (...), por ter sido comprovada a hipótese de erro de fato.

(...)

Dessa forma, considerando que não houve a apresentação de documentação hábil comprovando as áreas ambientais requeridas (de preservação permanente, de reserva

legal e coberta por florestas nativas), bem como a de produtos vegetais declarada (...), que o próprio contribuinte informa como praticamente inexistente (...), nem comprovando o rebanho necessário para justificar a área de pastagens declarada (...) ou requerida (...), para o exercício (...), cabe manter inalterada a Notificação de Lançamento (...) no que tange às áreas distribuídas e utilizadas na atividade rural, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (...).

(...).

Do Valor da Terra Nua – VTN

Quanto ao cálculo do Valor da Terra Nua (VTN), entendeu a Autoridade Fiscal que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel na DITR (...), foi alterado (...), valor este apurado com base no VTN/ha, por aptidão agrícola (outras), indicado no SIPT e informado pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para os imóveis localizados no Município (...), para o exercício (...).

(...)

Pois bem, caracterizada a subavaliação do VTN declarado, só restava à Autoridade Fiscal arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR desse exercício, obediência ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

(...)

Sendo assim, resta claro que o VTN utilizado pela fiscalização para o arbitramento do VTN, em função da subavaliação do VTN declarado, com base em dado constante do SIPT, está previsto em lei, ressaltando que esse sistema constitui-se na ferramenta de que dispõe a fiscalização para detectar eventuais distorções relativas aos valores declarados para os imóveis, tornando, portanto, afastada a hipótese de ilegalidade para o arbitramento do VTN.

Quanto à alegada falta de publicidade dos valores constantes no SIPT, que serviram de base para o arbitramento do VTN, de acordo com o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/96, cabe ressaltar que o acesso aos sistemas internos da RFB está, de fato, submetido a regras de segurança, contudo, tal restrição não prejudica a publicidade das informações armazenadas no referido sistema, tanto é verdade que o valor constante no SIPT foi informado ao contribuinte no Termo de Intimação Fiscal, (...), antes da autuação.

Como se não bastasse, a informação requerida pelo impugnante não se faz necessária à solução do litígio, uma vez que o SIPT é utilizado apenas como valor de referência, resultado de média de valores levantados dentro de determinada região, não tendo o condão de vincular impreterivelmente o preço do imóvel. Portanto, não se caracteriza a imprescindibilidade desta informação para a correta avaliação do imóvel, ainda mais que, caso o contribuinte verificasse a necessidade de revisão dos valores apurados, poderia providenciar um Laudo de Avaliação, com pontuação suficiente para atingir fundamentação e Grau de precisão II, observadas as normas da ABNT (NBR 14.653-3).

(...)

O impugnante alega que não teria havido vistoria ou avaliação prévia do imóvel, por parte da RFB, que justificasse o lançamento do imposto lançado.

Contudo, não há que se falar em visita in loco ou apresentação de quaisquer outros documentos para comprovar as alterações apontadas na Notificação de Lançamento, nem compete à autoridade administrativa produzir provas relativas a qualquer uma das

matérias tributadas. Isto porque, o ônus da prova é do contribuinte, seja na fase inicial do procedimento fiscal, conforme previsto nos artigos 40 e 47 (caput), do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (RITR), ou mesmo na fase de impugnação, conforme disposto no artigo 16, inciso III do PAF, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária; além de constar do art. 28 do Decreto nº 7.574/2011, que regulamentou, no âmbito da RFB, o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, que é do interessado o ônus de provar os fatos que tenha alegado.

A defesa questiona, também, que o cálculo do VTN deveria ser realizado apenas por técnicos habilitados no CREA, pois se trataria de atividade da Engenharia Legal e Avaliações.

(...).

(...) a competência da Autoridade Fiscal em proceder ao exame da documentação relativa a tributos federais decorre não de formação profissional específica e muito menos de registro em Órgão ou Conselho de profissão regulamentada, mas diretamente da Lei.

Por conseguinte, conclui-se por afastar por completo a arguição de não validade do procedimento fiscal por não ser, a Autoridade Fiscal, Engenheiro Agrônomo ou Florestal inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

(...)

Com a finalidade de comprovar o VTN do imóvel (...), o impugnante apresentou o “Laudo Técnico/Anexos, (...), com ART (...), elaborado por Engenheiro Florestal, onde, (...), atribui ao bem avaliado o valor de terra nua (...).

Pois bem, o Laudo de Avaliação do imóvel elaborado por profissional legalmente habilitado e, nesta condição, responsável pelas informações constantes no trabalho por ele desenvolvido, fornece elementos que cabem ser considerados para a finalidade a que se propõe – revisão do VTN arbitrado pela Autoridade Fiscal.

Isto porque, o Laudo identifica e caracteriza o imóvel rural em tela, com descrição da localização, caracterização da região e do imóvel - localização e acesso, recursos hídricos, topografia e uso das terras, resultante da vistoria realizada no imóvel.

Na parte propriamente avaliatória, faz referência à coleta de dados de mercado para avaliação, com base em pesquisa de valores de 07 (sete) amostras, procedendo à homogeneização dos dados encontrados, com apuração da nota agrônômica e aplicação de fator de elasticidade, com tratamento estatístico dos elementos encontrados, (...).

De fato, esse documento fornece elementos que cabem ser considerados para a finalidade a que se propõe – revisão do VTN arbitrado pela Autoridade Fiscal, com base no VTN médio por hectare, apurado no universo das DITR.

(...).

Assim sendo, entendo que deva ser acatado o VTN (...), sendo considerada a área total acatada (...), com base no referido Laudo de Avaliação para o imóvel.

No que se refere ao valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, (...), glosado pela fiscalização, ou valor das benfeitorias indicado no Laudo Técnico (...), cabe ressaltar que, para efeito de apuração do ITR, é irrelevante a atualização ou não de tal valor, pois o que importa é o valor do VTN arbitrado pela Autoridade Fiscal, que em qualquer situação permaneceria o mesmo (...).

(...)

De todo o exposto, com base em documentação hábil, cabe alterar a área total declarada do imóvel, (...); acatar o Valor da Terra Nua (VTN) apresentado no Laudo de Avaliação (...), com alteração do imposto suplementar apurado pela fiscalização, (...)

(...)

Recurso Voluntário

5. Inconformada após cientificada da decisão *a quo*, a ora Recorrente apresentou seu Recurso, de onde seus argumentos são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- apresenta relato sucinto da lide

- sustenta que o fato da DRJ acatar por unanimidade a alteração da medida da terra com base em um laudo devidamente elaborado na forma legal é incongruente ao fato de não ser acatado o valor da terra nua do imóvel emitido pelo mesmo engenheiro;

- afirma que o laudo foi considerado apenas para prejudicar a autuada;

- entende que o arbitramento adveio de correções na propriedade para o plantio agrícola, entretanto tal projeto foi desativado e o arbitramento veio depois da implantação frustrada, sem considerar a desativação do mesmo;

- para a recorrente, o correto a ser feito seria a realização de perícia técnica por técnico especializado, em busca da verdade material, para a correta definição da avaliação da terra nua, afastando o incorreto e ilegal arbitramento perpetrado.

- entende ser intolerável a utilização da taxa SELIC, estando caracterizada a usura, pois o Código Tributário Nacional dispõe que juros não podem passar de 1% ao mês (artigo 161, artigo 108, I), a Constituição Federal acena que os juros não podem ultrapassar 12% ao ano (artigo 192, parágrafo 3º), e STJ entende da mesma forma (REsp no 215.881/PR)

- aduz que a utilização da taxa SELIC ofende os princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade, da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica;

- registra entender ocorrência de *bis in idem* na aplicação da taxa SELIC concomitantemente com o índice de correção monetária.

6. Seu pedido final é pelo provimento de seu recurso, pela reforma da decisão e pela improcedência do lançamento.

7. É o relatório.”

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

Este processo foi julgado na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 2202-005.354, de 06 de agosto de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 10530.722765/2014-73, paradigma deste julgamento.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto proferido na susodita decisão paradigma, a saber, Acórdão nº 2202-005.354, de 06 de agosto de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária:

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

9. Logo de início sustenta a ora recursante que o fato da DRJ acatar por unanimidade a alteração da medida da terra com base em um laudo devidamente elaborado na forma legal é incongruente ao fato de não ser acatado o valor da terra nua do imóvel emitido pelo mesmo engenheiro. Com a devida vênia, incongruente é a alegação da interessada, pois da simples leitura da Ementa ou do Acórdão proferido verifica-se que a Instância *a quo*, na verdade, acatou o referido laudo tanto para redução da área total da propriedade em pauta quanto para consideração do VTN apontado no mesmo. Senão vejamos no excerto ora grifado:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte a impugnação apresentada pelo Contribuinte, contestando o lançamento consubstanciado na Notificação (...), para reduzir a área total declarada, (...) além de acatar o Valor da Terra Nua (VTN) apresentado no Laudo de Avaliação (...), e demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, (...), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

10. Da mesma forma fica então prejudicada sua afirmação de que o laudo foi considerado apenas para prejudicar a autuada. Isso porque o mesmo, uma vez acatado, favoreceu-a substancialmente como a redução do Imposto Suplementar apurado inicialmente.

11. Descabido também seu inconformismo com arbitramento realizado após implantação de projeto frustrado, já que após apreciação pela Instância *a quo*, o arbitramento em pauta foi afastado e o VTN indicado no Laudo pela ora recorrente apresentado foi plenamente acatado.

12. Aprecie-se então argumento que a recursante expõe sobre a negativa da realização de perícia pela DRJ. Tal argumento não pode prosperar.

13. De posse das informações constantes na DITR elaborada pela própria contribuinte, da documentação acostada pelas partes aos autos e das demais informações fiscais de que já dispunha a RFB, considerou a DRJ já ser suficiente tal arcabouço informativo para prolação de seu Acórdão, sendo então a realização de perícia considerada desnecessária em sede de impugnação ou mesmo previamente à Notificação, entendimento compartilhado por este Conselheiro.

14. O pressuposto para realização de perícia é a insuficiência de conhecimento técnico do corpo funcional da Administração Pública a respeito de algum elemento que compõe o litígio. Tal não ocorre no caso concreto. A perícia não se destina a suprir prova que pode ser produzida pela juntada de documentos, nem é instrumento para análise da legislação tributária. A matéria não depende de conhecimento técnico especializado de que não disponham os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, nem de dados que não possam ser carreados facilmente ao processo, principalmente pela contribuinte, que tem a obrigação jurídica de manter seus meios probatórios. Não há necessidade de perícia para verificar declarações elaboradas pela própria contribuinte, as quais inclusive motivaram o presente lançamento.

15. A realização de perícia foi e deve ser assim indeferida, por desnecessária, com base no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art.1.º da Lei n.º 8.748/1993).

16. É cabível também ser aqui citada a Súmula CARF nº 8, Vinculante, a qual subsidiariamente corrobora os argumentos já expostos pela DRJ sobre a competência do Auditor-Fiscal para proceder à auditoria fiscal e formalizar o lançamento ser atribuída por lei, não lhe sendo exigida a habilitação profissional específica de nível superior, em especial, registro em Conselho representativo de categoria profissional:

Súmula CARF nº 8:

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

17. Recorra-se ainda às Súmulas CARF nºs 2 e 4 para evidenciar a escoreita e inafastável aplicação da taxa SELIC aos tributos lançados, ao contrário do equivocada interpretação elaborada pela ora recorrente:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

18. Assim, plenamente cumprido e respeitado o princípio da legalidade, já que os juros de mora foram calculados conforme taxa de juros do Sistema Especial de

Liquidação e Custódia - SELIC, previstos no artigo 61, parágrafo 3º, da Lei 9.430/96, vigente e constitucional, simultaneamente foram rigorosamente cumpridos pela Administração Pública os princípios da anterioridade, da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica. Dispensável abordar sua aplicação em concomitância com a correção monetária, uma vez esta extinta pela Lei 9.249/95.

19. Não vislumbro portanto razões para reforma do Acórdão da DRJ e deve permanecer subsistente a Notificação de Lançamento conforme parcialmente alterada pela Instância *a quo*.

Conclusão

20. Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.”

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson